



Número: **0813875-80.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 63.207,38**

Processo referência: **0813875-80.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
A. C. D. O. F. (APELADO)	JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21070266	30/07/2024 12:01	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0813875-80.2018.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: A. C. D. O. F.

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM SERVIÇO. PENSÃO ESPECIAL REQUERIDA EM 2011. CONCESSÃO PELO DECRETO Nº 1.365/2015. PAGAMENTO INICIADO EM 2017 SEM ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É importante observar que no caso presente a Pensão Especial foi requerida administrativamente à SEAD (2011), em razão do falecimento de policial militar em serviço, sendo deferida pela Decreto nº 1.365/2015, com efeito financeiros retroativos a 07/02/2011 (art. 3º).
2. Ocorreu, entretanto, que a agravada somente passou a perceber o pensionamento a partir de 2017, porém, sem atualização, razão pela qual os juros moratórios sobre os valores retroativos deverão incidir a contar de maio/2017, quando o efetivamente restou materializada a lesão (pagamento a menor), importando mencionar que o direito ao pensionamento existia desde 2011, não por outra razão o próprio Decreto Estadual reconheceu efeitos retroativos, porém, resta vedado agravar a situação da Fazenda Público no seu próprio recurso.
3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados estes autos em sessão do Plenário Virtual, os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, acordam conhecer e negar provimento ao agravo interno nos termos do voto da Relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0813875-80.2018.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: FRANCISCO EDSON LOPES ROCHA JUNIOR

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA (ID 19210907)

AGRAVADA: A. C. D. O. F

ADVOGADO: JOSÉ LUZENILDO MOURÃO CAVALCANTE (OAB/PA 8.337)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Trata-se de agravo interno contra decisão unipessoal que conheceu e negou provimento ao apelo, para confirmar a sentença de procedência reconhecendo o direito ao pagamento de valores retroativos de Pensão Especial e 13º salário, a contar de maio de 2017, descontados valores já pagos, fixando os índices alusivos aos juros de mora e correção monetária em consonância com o entendimento fixado nos Temas 810/STF e 905/STJ.

Em síntese, o agravante discorda da fixação dos juros de mora a contar de maio/2017, porquanto entende que deverão incidir a contar da citação conforme e legislação civil.

Neste termos requereu o provimento do agravo interno para reconhecer a citação do ente público como termo inicial da contagem dos juros de mora.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

A decisão agravada é a seguinte:

“Inicialmente, cumpre assinalar que o caso versa sobre pagamento de valores retroativos de Pensão Especial (Decreto nº 1.365/2015), decorrente do falecimento de policial militar em serviço, não se tratando de benefício previdenciário, razão pela qual o Estado do Pará é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

No concernente ao índice de correção monetária, verifico que em sua fundamentação a sentença recorrida claramente aderiu ao entendimento fixado pelo STF (Tema 810), seguido pelo STJ (Tema 905), posto que vinculativo, senão vejamos:

“Todavia, a Egrégia Corte do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Repercussão Geral no Recurso nº. 870.947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo acima transcrito para fins de correção monetária, no tocante aos débitos de natureza não tributária. Foi decidido que a correção monetária, como no caso da presente lide, deve ser calculada segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, adequado para corrigir valores em face da Fazenda Pública.”

Ocorreu, entretanto, que mais adiante o douto Juízo *a quo* incorreu em mero erro de digitação ao mencionar o INPC como índice de correção. Confira-se:

“Ante todo o exposto, tenho que a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, no sentido de reconhecer o pagamento de diferenças de pensão especial retroativa, com a incidência de correção monetária e juros de mora não pagos e 13º salário, conforme os índices do INPC para correção monetária; e índice de remuneração da caderneta de poupança para juros de mora, cujo valor total deverá ser apurado em liquidação.”

Tal erro em nada inviabilizou(a) a compreensão da sentença, visto que no correspondente dispositivo restou expressamente consignada a necessidade de serem observados os julgados paradigmáticos anteriormente consignados. Vejamos:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e por conseguinte, determino que o ESTADO DO PARÁ pague à Autora valores retroativos de Pensão Especial e 13º salário, a contar de maio de 2017 e descontados os valores já efetivamente pagos até àquela data, aplicando-se juros moratórios, além da devida correção monetária, conforme Temas 810 e 905 do STF.”

Portanto, está perfeitamente claro e incontestado no dispositivo da sentença recorrida a ordem



para ser aplicado aos juros de mora e à correção monetária o entendimento fixado nos Temas 810/STF e 905/STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora o dispositivo da sentença, transcrito acima, igualmente mencionou que o pagamento dos valores retroativos da Pensão Especial e 13º Salário serão a contar de maio/2017.

No caso sob exame, como dito anteriormente, a pretensão versa sobre pagamento de valores retroativos de Pensão Especial (Decreto nº 1.365/2015 – com efeitos financeiros retroativos a 07/02/2011, ID 4799949), cuja percepção pela apelada se iniciou somente em 2017, como indicam os comprovantes de pagamento presentes nestes autos, razão pela qual os juros moratórios deverão incidir a contar desta data (maio/2017), quando efetivamente restou materializada a lesão, sendo improcedente a pretensão do apelante em fazer tal incidência a partir da citação, devendo consignar que na espécie não se trata de responsabilidade contratual.

ANTE O EXPOSTO, na forma prevista pelo art. 932, IV alínea “b” do CPC c/c art. 133, XI alínea “b” do RITJPA, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, no sentido de confirmar a sentença, posto que a fixação dos índices alusivos aos juros de mora e correção monetária estão em consonância com o entendimento fixado nos Temas 810/STF e 905/STJ, inclusive perfeitamente delimitado o respectivo termo inicial.”

É importante observar que no caso presente a Pensão Especial foi requerida administrativamente à SEAD (2011), em razão do falecimento de policial militar em serviço, sendo deferida pela Decreto nº 1.365/2015, com efeito financeiros retroativos a 07/02/2011 (art. 3º).

Ocorreu, entretanto, que a agravada **somente passou a perceber o pensionamento a partir de 2017, porém, sem atualização**, razão pela qual os juros moratórios sobre os valores retroativos deverão incidir a contar de maio/2017, quando o efetivamente restou materializada a lesão (pagamento a menor), importando mencionar que o direito ao pensionamento existia desde 2011, não por outra razão o próprio Decreto Estadual reconheceu efeitos retroativos, porém, resta vedado agravar a situação da Fazenda Público no seu próprio recurso.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 30/07/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 30/07/2024 13:04:59

Número do documento: 24073012011773700000020473948

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073012011773700000020473948>

Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 30/07/2024 12:01:17